



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.005559/2008-63
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2401-004.944 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de julho de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS: DECADÊNCIA. PAGAMENTO ANTECIPADO
Embargante TUPY S/A - SUCESSORA DE TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

Acolhem-se os embargos declaratórios, sem atribuir-lhes efeitos modificativos, para o fim de sanar a omissão, contradição e obscuridade no julgado, mediante o acréscimo de fundamentos adicionais ao voto-condutor do acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 10920.005559/2008-63
Acórdão n.º **2401-004.944**

S2-C4T1
Fl. 5.471

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão, contradição e obscuridade apontadas.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andrea Viana Arrais Egypto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada).

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte, às fls. 5.404/5.411, contra o Acórdão nº 2401-003.954, de relatoria do conselheiro André Luís Mársico Lombardi, o qual está juntado às fls. 5.371/5.389.

2. Alega a embargante a existência de omissão, contradição e obscuridade no v. acórdão, especificamente: (i) omissão e contradição, em relação à legitimidade da exigência pela fiscalização do adicional da contribuição previdenciária para o financiamento da aposentadoria especial quando é negada o benefício de aposentadoria especial aos trabalhadores da recorrente; e (ii) contradição e obscuridade, quanto ao reconhecimento do período do crédito tributário decaído.

3. A peticionante foi intimada do acórdão embargado no dia 29/9/2016, quinta-feira, começando a fluir o prazo recursal de 5 (cinco) dias em 30/9/2016, com término no dia 4/10/2016, data em que os embargos declaratórios foram protocolados pelo contribuinte (fls. 5.402/5.403).

4. Tendo em vista que o conselheiro relator originário não mais integra a Turma, o processo foi sorteado no âmbito da 1ª Turma da 4ª Câmara na reunião do mês de janeiro de 2017.

5. Os aclaratórios foram admitidos por meio de despacho do presidente da Turma, Conselheira Miriam Denise Xavier Lazarini, com devolução do processo para relatoria e inclusão em pauta de julgamento (fls. 5.468/5.469).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

6. Preenchidos os requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração, passo ao exame de mérito (art. 65, § 1º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015).

a) Exigência do adicional x Concessão de aposentadoria especial

7. Compulsando o recurso voluntário, juntado às fls. 3.854/3.908, verifico que a recorrente incluiu tópico específico na sua peça (Capítulo X, itens 124 a 138, às fls. 3.890/3.893) com o propósito de contestar a incidência do adicional da contribuição previdenciária, a que alude o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exigido com fundamento nos §§ 6º e 7º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na hipótese de não reconhecido o direito à aposentadoria especial com relação a segurados expostos ao agente ruído pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

7.1 De acordo com as palavras da recorrente, a cobrança do adicional das empresas guarda relação direta e indissociável com a concessão de aposentadoria especial a seus funcionários.

8. Com efeito, a respeito dessa argumentação de defesa, o acórdão recorrido deixou de se pronunciar expressamente.

9. É verdade que o julgador administrativo não está obrigado a refutar todos os fundamentos suscitados pelas partes na impugnação ou no recurso voluntário, quando o ato decisório está devidamente fundamentado com as razões de seu convencimento.

10. Todavia, no caso em apreço, entendo que o acórdão recorrido deixou de apreciar ponto relevante trazido pelo sujeito passivo para o debate, porque a exação tributária, conforme reconhecido no acórdão embargado, destina-se ao financiamento do benefício previdenciário relacionado à aposentadoria especial. Há, desse modo, vazio na fundamentação, que merece a complementação.

11. Pois bem. O adicional da contribuição visa ao financiamento da aposentadoria especial e incide exclusivamente sobre a remuneração daquele segurado sujeito às condições especiais (art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213, de 1991). Nada obstante, a exação tributária não está vinculada ao custeio de *"uma aposentadoria especial determinada, e sim de todas concedidas pelo sistema"*.¹

¹ IBRAHIM, Fábio Zambitte Ibrahim. Curso de direito previdenciário. 10ª ed. Niterói: Editora Impetus, pág. 275.

12. No caso do segurado empregado, o regime de financiamento brasileiro da previdência social pública é essencialmente moldado na forma de repartição simples, em que a contribuição, tanto a parte patronal quanto a cota do segurado, é destinada a um fundo único, responsável pelo pagamento dos beneficiários do sistema.

13. Difere do regime de capitalização, pois não há vinculação necessária dos aportes financeiros a um segurado específico, de maneira que a exigência do pagamento de contribuição sobre a remuneração do trabalhador não implica a concessão de benefício previdenciário para esse mesmo segurado.

14. É dizer que a contribuição adicional será devida ainda que o trabalhador - cuja prestação de serviço remunerado constituiu o fato jurídico tributário e desencadeia o nascimento da relação jurídica tributária - não venha a obter no futuro o benefício previdenciário, em razão da falta de atendimento de algum dos requisitos específicos exigidos pelo INSS, ou simplesmente porque o trabalhador deixou de comprová-los quando demandado pela autarquia previdenciária. Tudo isso, evidentemente, avaliado o caso concreto.

15. Por outro lado, é possível a situação oposta, quando o empregador não efetua o recolhimento da contribuição devida e, mesmo assim, poderá ser concedido o benefício previdenciário ao segurado empregado, desde que comprovados a filiação, o vínculo, a respectiva remuneração, a efetiva exposição ao agente nocivo e os demais requisitos previstos na legislação.

16. No atual modelo de previdência pública, o só pagamento do adicional pela empresa não garante o benefício de aposentadoria especial aos seus trabalhadores, assim como a falta de pagamento não significa, por si só, que o trabalhador não terá direito à prestação previdenciária, na medida em que devida pelo exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde, comprovada pelo obreiro quando do pleito do benefício.

17. Via de regra, na busca de equilíbrio atuarial global, o sistema previdenciário brasileiro contempla uma relação de custeio ligada, direta ou indiretamente, a outra relação jurídica de benefício. Porém, os princípios e as regras aplicáveis ao custeio e benefício não são necessariamente iguais.

18. A relação de custeio, no que tange à empresa e aos segurados obrigatórios, assume nítida feição tributária e vincula-se a um conjunto de princípios e conceitos jurídicos próprios deste ramo do direito, tais como legalidade, tipicidade e compulsoriedade, o que legitima a exigência do pagamento do adicional pela empresa mesmo que não ocorra a concessão do benefício previdenciário, por motivo alheio à norma tributária, vinculado à operacionalização da relação previdenciária entre segurado empregado e autarquia previdenciária.

19. Cabe deixar claro, entretanto, que as normas de cunho tributário não estão simplesmente dissociadas daquelas de caráter previdenciário.

19.1 O fato gerador do adicional para custeio da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, com exposição a agentes nocivos de modo permanente, não-ocasional nem intermitente (art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991).

19.2 A contribuição prevista em lei não será devida quando a empresa comprove o gerenciamento do ambiente de trabalho e a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma a afastar a concessão da aposentadoria especial.

20. Nessa perspectiva de entendimento, a exigência do adicional da contribuição previdenciária para o financiamento da aposentadoria especial, nos termos das leis de regência, é cabível mesmo que negada o benefício de aposentadoria especial aos trabalhadores da empresa.

20.1 O acórdão recorrido analisou detalhadamente as provas dos autos quanto à exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, concluindo que não restou demonstrada, por meio de documentação hábil e idônea, a sua neutralização ou redução abaixo dos limites de tolerância pelas medidas de proteção adotadas pela empresa, o que resulta na obrigação tributária de pagamento do adicional da contribuição social relativa ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais, destinado ao financiamento de aposentadoria especial. A conclusão do colegiado está resumida na ementa do acórdão:

(...)

APOSENTADORIA ESPECIAL.

A empresa que mantiver trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física estará sujeita ao pagamento do adicional da contribuição social relativa ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais, destinado ao financiamento das aposentadorias especiais, previstas nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Recurso Voluntário Negado

(...)

b) Decadência

21. Depreende-se da decisão de primeira instância que ela reconheceu a decadência quinquenal do crédito tributário, relativamente ao período de 12/2002 a 08/2003, o que foi objeto de recurso de ofício, na forma da legislação, em razão do montante desonerado (fls. 3.812/3.848).

22. Ao apreciar a matéria, o acórdão recorrido negou provimento ao recurso de ofício. Contudo, aponta a recorrente contradição e obscuridade no tocante à competência 09/2003, já que não restou claro no julgado se foi atingida ou não pela decadência, para fins de extirpá-la do lançamento de ofício. Sua dúvida está apoiada nos seguinte trechos do voto-condutor do julgado (fls. 5.379/5.380).

(...)

No presente caso, como a ciência do lançamento ocorreu em 29/09/2008 e os fatos impositivos referem-se às competências 12/2002 a 12/2006, pela regra do artigo 173, I, do CTN (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), pode-se concluir que nenhuma competência estaria decadente. Já pela regra contida no art. 150, § 4º do CTN (data do fato gerador), estariam decadentes as competências anteriores a 09/2003, inclusive.

(...)

Portanto deve ser negado provimento ao recurso de ofício da decisão de origem, restando mantidas no lançamento a exigência relativa às competências 09/2003 a 13/2006 as quais não foram abrangidas pela decadência.

(...)

(GRIFEI)

23. De fato, os trechos transcritos sugerem proposições inconciliáveis, que não mantêm a clareza necessária, possivelmente devido a um lapso de escrita.

24. O fato gerador das contribuições previdenciárias, na hipótese dos autos, é mensal e aperfeiçoa-se na competência em que a prestação de serviços pelos trabalhadores foi realizada. Mais especificamente, o critério temporal que delimita a hipótese de incidência para o nascimento da obrigação tributária concretiza-se no último átimo do respectivo mês.

25. Tendo em conta a contagem do prazo decadencial quinquenal na forma do § 4º do art. 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que veicula o Código Tributário Nacional (CTN), seria possível o lançamento do crédito tributário relativo à competência 09/2003 até o dia 30/09/2008. Dado que a ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se no dia 29/09/2008, não há que se falar em decadência.

26. Tal raciocínio guarda congruência com o acórdão recorrido que negou provimento ao recurso de ofício, pois decadentes as competências até 08/2003. Por conseguinte, foi preservada no lançamento de ofício a exigência relativa às competências 09/2003 a 13/2006, as quais não foram abrangidas pela decadência.

26.1 Desse modo, relativamente à competência 09/2003, não se operou a decadência do crédito tributário.

27. Em síntese conclusiva, portanto, uma vez acrescentados fundamentos adicionais à decisão embargada, afasta-se os vícios de omissão e/ou contradição e/ou obscuridade a respeito das questões pontuais indicadas pela embargante, sem alteração, no entanto, do resultado do julgamento, que desproveu, por unanimidade, o recurso de ofício e o recurso voluntário.

Processo nº 10920.005559/2008-63
Acórdão n.º **2401-004.944**

S2-C4T1
Fl. 5.477

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios e, no mérito, DOU PROVIMENTO aos aclaratórios, sem efeitos modificativos, para sanar os vícios de omissão, contradição e obscuridade existentes no Acórdão nº 2401-03.954.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess